

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“Art. 20-A. As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, deverão ofertar à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição do proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.”

“Art. 23-A. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, devendo ser adotados os critérios e procedimentos atuariais pré-estabelecidos pela seguradora para precificação dos planos de seguro ofertados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** em razão de deficiência configurará discriminação e será apenado na forma do art. 88 desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

